



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.441 - RS (2017/0264768-6)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : **LUIS AUGUSTO BRINGMANN**
ADVOGADO : **LUÍS AUGUSTO BRINGMANN - RS105416**
IMPETRADO : **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**
PACIENTE : **ALBERTO ROSEN HILBERT JUNIOR (PRESO)**

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. ANÁLISE DO MÉRITO. PRINCÍPIO DA OFICIALIDADE. PRISÃO CAUTELAR. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA NÃO CONHECIDA. INVIABILIDADE. DECRETO PRISIONAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. *MODUS OPERANDI*. GRAVIDADE CONCRETA. PERICULOSIDADE SOCIAL. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES. INADEQUAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, passou a não admitir o conhecimento de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário. No entanto, deve-se analisar o pedido formulado na inicial, tendo em vista a possibilidade de se conceder a ordem de ofício, em razão da existência de eventual coação ilegal.

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal.

3. A tese de negativa de autoria não pode ser enfrentada na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

4. No caso, as decisões que decretaram/mantiveram a prisão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente e outros teriam anunciado assalto a um estabelecimento comercial, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, com rendição de todos que ali se encontravam e subtração de diversos bens; empreenderam fuga, com troca de veículos, houve perseguição pela autoridade policial, disparos de arma de fogo e reconhecimento pelas vítimas), revelando a periculosidade social do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.

5. Condições subjetivas favoráveis não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.

6. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

7. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília (DF), 05 de dezembro de 2017(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Presidente e Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.441 - RS (2017/0264768-6)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : LUIS AUGUSTO BRINGMANN
ADVOGADO : LUÍS AUGUSTO BRINGMANN - RS105416
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : ALBERTO ROSEN HILBERT JUNIOR (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em benefício de ALBERTO ROSEN HILBERT JUNIOR contra o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul que denegou a ordem no julgamento do HC n. 0222594-24.2017.8.21.7000.

O paciente foi preso em flagrante em 30/6/2017, e convertida a custódia em preventiva (e-STJ fls. 32/36) pela suposta infringência ao artigo 157, § 2º, I e II, do Código Penal.

Irresignada com a prisão cautelar, a defesa impetrou *habeas corpus* perante o Tribunal de origem. A ordem, como antes relatado, foi denegada (e-STJ fls. 48/65), recebendo o acórdão a seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES.

PRISÃO PREVENTIVA. Decreto prisional bem fundamentado, estando justificada a necessidade da segregação, pois presentes os requisitos dos artigos 312 e 313, ambos do Código de Processo Penal. No caso concreto, a prisão preventiva é necessária para a garantia da ordem pública, pois o delito atribuído ao paciente revestiu-se de violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, sendo que os policiais militares ao abordarem os assaltantes, foram surpreendidos por disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidou vindo a ferir um dos corréus, circunstâncias que revelam a periculosidade social dos envolvidos. Além de estarem em grande número de agentes (quatro pela descrição das vítimas), portando arma de fogo, cometeram o delito em plena luz do dia, em cidade interiorana, causando temor em seus habitantes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. As condições de primariedade, ausência de antecedentes, residência fixa e trabalho, embora favoráveis ao paciente, não elidem o decreto prisional quando as circunstâncias do fato assim determinarem. Precedente.

ANTECIPAÇÃO DE PENA. Prisão preventiva está ligada a critério de necessidade e não constitui antecipação de pena.

INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

ORDEM DENEGADA.

Nas razões do presente *mandamus* (e-STJ fls. 1/16), a defesa suscita a nulidade das decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente, por fundamentação inidônea (gravidade abstrata do delito), sem apontar a necessidade da medida extrema (*periculum libertatis*), tampouco levar em conta as condições pessoais favoráveis do paciente, uma vez que ele é primário, possui trabalho e residência fixos.

Nega a autoria do delito, afirmando que o paciente não participou do roubo e não foi reconhecido pelas vítimas, sendo liberado pela primeira viatura da Brigada Militar. Ademais, afirma que nada de ilícito foi encontrado em poder do paciente e que ele apenas estava próximo do local em que o veículo foi abandonado, esperando a boate do outro lado da rua abrir.

Sustenta haver constrangimento ilegal na manutenção da custódia cautelar, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais autorizadores previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Afirma ainda que a prisão cautelar é desproporcional ao caso concreto, tendo em vista a possibilidade de fixação de regime menos gravoso do que o fechado, em caso de eventual condenação.

Pugna, liminamente e no mérito, pela concessão de liberdade provisória ao paciente, com a imposição de medidas cautelares diversas da prisão.

Processos conexos: HC 420444/ RS e 420523/RS (corrêus).

Indeferido o pedido liminar (e-STJ fls. 68/71) e prestadas as informações (e-STJ fls. 77/107 e 109/114), o Ministério Público Federal manifestou-se pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem, cujo parecer foi assim ementado (e-STJ fls. 116/124):

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ROUBO MAJORADO PELO EMPREGO DE ARMA DE FOGO E PELO CONCURSO DE AGENTES. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA AUTORIA DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE. QUESTÃO QUE DEMANDA AMPLA DILAÇÃO PROBATÓRIA. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO CRIME. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. INEXISTÊNCIA DE FLAGRANTE ILEGALIDADE A SUPERAR A IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA.

- Parecer pelo não conhecimento do habeas corpus .

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 420.441 - RS (2017/0264768-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

O presente *habeas corpus* não merece ser conhecido por ausência de regularidade formal, qual seja, a adequação da via eleita.

De acordo com a nossa sistemática recursal, o recurso cabível contra acórdão do Tribunal de origem que denega a ordem no *habeas corpus* é o recurso ordinário, consoante dispõe o art. 105, II, "a", da Constituição Federal.

O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando assim o sistema recursal vigente. Admite-se, entretanto, em casos de flagrante ilegalidade, a concessão da ordem, de ofício.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes julgados, exemplificativos dessa nova orientação das Cortes Superiores do País: HC 320.818/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 21/5/2015, DJe 27/5/2015 e STF, HC n. 113890, Relatora Ministra ROSA WEBER, Primeira Turma, julg. em 3/12/2013, DJ 28/2/2014.

Assim, de início, incabível o presente *habeas corpus* substitutivo do recurso adequado. Todavia, em homenagem ao princípio da ampla defesa, passa-se ao exame da insurgência, para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal passível de ser sanado pela concessão da ordem, de ofício.

A questão jurídica limita-se, portanto, a verificar, de ofício, a existência de constrangimento ilegal na prisão cautelar do paciente pela prática, em tese, do crime de roubo circunstanciado.

Antes da apreciação do mérito, registra-se que a tese de negativa de autoria não pode ser enfrentada na estreita via do *habeas corpus*, e do recurso ordinário a ele inerente, tendo em vista que esta apreciação demanda ampla dilação probatória, com respeito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

aos princípios do contraditório e da ampla defesa, o que não se coaduna com a finalidade e a extensão da presente ação mandamental (de rito célere e cognição sumária).

A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal, que assim dispõe:

A prisão preventiva poderá ser decretada como garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal, ou para assegurar a aplicação da lei penal, quando houver prova da existência do crime e indício suficiente de autoria.

Quanto aos pressupostos/requisitos da prisão preventiva, colhem-se estas lições do Professor Guilherme de Souza Nucci:

*Entende-se pela expressão **[garantia da ordem pública]** a necessidade de se manter a ordem na sociedade, que, como regra, é abalada pela prática de um delito. Se este for grave, de particular repercussão, com reflexos negativos e traumáticos na vida de muitos, propiciando àqueles que tomam conhecimento da sua realização um forte sentimento de impunidade e de insegurança, cabe ao Judiciário determinar o recolhimento do agente.*

[A conveniência da instrução processual] é motivo resultante da garantia da existência do devido processo legal, no seu aspecto procedimental. A conveniência de todo processo é realização da instrução criminal de maneira lisa, equilibrada e imparcial, na busca da verdade real, interesse maior não somente da acusação, mas, sobretudo, do réu. Diante disso, abalos provocados pela atuação do acusado, [...] a fuga deliberada do local do crime, [...] dentre outras.

Asseguração da aplicação da lei penal: significa garantir a finalidade útil do processo, que é proporcionar ao Estado o exercício do seu direito de punir, aplicando a sanção devida a quem é considerado autor de infração penal. (NUCCI, Guilherme de Souza. Código de Processo Penal Comentado. 13 ed. Rio de Janeiro: Forense: 2014, p. 699, 708 e 710).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, sendo vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

Na espécie, o Juiz singular homologou a prisão em flagrante do paciente e de outros (dentre os quais encontra-se, em tese, o seu pai ALBERT ROBEN HILBERT), convertendo-a em preventiva, com espeque no *modus operandi* do delito, que seria revelador da periculosidade social dos agentes (decreto às e-STJ fls. 27/32), *in verbis*:

[...]

Vistos em regime de plantão.

A autoridade policial entregou, na data de ontem, auto de prisão em flagrante de DIEGO DA ROSA, JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES, ALBERTO ROBEN HILBERT, ALBERTO ROBEN HILBERT JUNIOR e LUCIANO VIEIRA DA SILVA pela imputação de roubo majorado pelo emprego de arma e concurso de pessoas (art. 157, § 2º, I e II, do CP) no estabelecimento comercial Locadora Star Video, situado na Rua Gen. Ernesto Dornelles, 826/04, Centro, em Igrejinha.

Foram ouvidos condutor, testemunhas e vítimas. Os flagrados ALBERTO ROBEN HILBERT JUNIOR, JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES e ALBERTO ROBEN HILBERT foram acompanhados por advogado e prestaram declarações. LUCIANO VIEIRA DA SILVA DO PRADO e DIEGO DA ROSA estiveram acompanhados por advogado e permaneceram em silêncio. Expedidas notas de culpa e comunicadas as pessoas indicadas. O expediente veio acompanhado de autos de apreensão e auto de restituição.

Representou a Dra. Delegada pela prisão preventiva dos flagrados, para garantia da ordem pública e pela gravidade dos fatos noticiados.

Oportunizada manifestação do Ministério Público, que manifestou-se pela prisão preventiva dos seis acusados, DIEGO DA ROSA, JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES, ALBERTO ROBEN HILBERT, ALBERTO ROBEN HILBERT JUNIOR, LUCIANO VIEIRA DA SILVA e RAFAEL NUNES ZIMER.

Sucinto relatório.

Analiso.

Homologo o auto de prisão em flagrante, porquanto preenchidas as formalidades constitucionais e legais, observadas as garantias dos flagrados.

Passo à análise do status libertatis dos flagrados.

O expediente policial dá conta que a guarnição policial recebeu chamado para atender roubo na locadora Star Video, localizada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

interior do Mercado Rissul. Os assaltantes teriam rendido os dois proprietários e levado quantia em dinheiro e três celulares. Quando do chamado, os assaltantes já haviam saído. Segundo informações, estariam com o veículo Duster placas ITZ9910, em direção a Três Coroas. Os policiais foram pela RS 020 em direção ao Morro do Mico, de encontro ao veículo deles, com a intenção de fechar o cerco policial. Receberam informações de que os assaltantes teriam abandonado a Duster e deslocado em outro carro.

Após, se depararam com o veículo Passat placas IDD6535, ocupado por vários indivíduos. Suspeitaram da situação e abordaram o veículo. Todavia, os ocupantes não aceitaram a abordagem e saíram do carro. Pelo menos um dos ocupantes do veículo abordado efetuou disparos de arma de fogo contra os policiais, que revidaram.

Dessa ação, resultou a fuga de dois indivíduos, sendo que um deles foi capturado posteriormente e conduzido à delegacia. Um resultou baleado e encaminhado ao hospital. Tal pessoa trata-se de RAFAEL NUNES ZIMER, encaminhado ao hospital de Canoas. DIEGO DA ROSA e ALBERTO RODEN HILBERT foram presos no momento.

ALBERTO HILBERT JUNIOR e JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES foram presos por outra guarnição policial, próximo ao veículo Duster.

Os policiais procederam revista pessoal e veicular, sendo encontrado no veículo Passat uma pistola Taurus calibre 380, que estava caída no chão do caroneiro, com 05 munições no carregador, e uma na câmara; o dinheiro foi localizado parte próximo ao carro Passat e parte no bolso do assaltante RAFAEL. Os demais objetos apreendidos estavam numa mala no banco de trás do veículo.

ALBERTO ROSEN HILBERT JUNIOR, acompanhado de advogado, declarou que estava com seus amigos JOINE RAFAEL e NEGO em Três Coroas, num Celta preto, e dirigiram-se até a “zona”, boate da Fátima, em frente à fábrica da Brasil Kirin, em Igrejinha. Referida boate estava fechada e NEGO foi embora, deixando o declarante e JOINE RAFAEL a pé. Referiu ser usuário de cocaína, e deslocou-se pela rua lateral da Brasil Kirin com o amigo JOINE RAFAEL para usar droga. Em certo momento, enquanto usavam a droga, cruzou em alta velocidade uma Duster.

Minutos depois, passou uma viatura Ranger, da Brigada Militar, que os abordou e, após revista, os liberou. Cerca de 10 metros depois, subiu uma viatura Voyage, que também os abordou e deu voz de prisão.

JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES, na presença de seu advogado, narrou que estava com seus amigos ALBERTO JUNIOR e NEGO em um Celta preto, em Três Coroas, em direção à “zona”, Boate da Fátima, situada em frente à fábrica da Brasil Kirin, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Igrejinha. Estava fechada a boate e o amigo NEGO foi embora, deixando os dois a pé. Afirmou ser usuário de cocaína. Foi com o amigo NEGO pela rua lateral à fábrica da Brasil Kirin quando, em determinado momento, enquanto usavam a droga, cruzou em alta velocidade uma Duster e, minutos depois, uma viatura Ranger da Brigada Militar. Referida viatura abordou o declarante e seu amigo, e os deixou seguir em frente. Posteriormente, 10 metros depois, subiu uma viatura Voyage da Brigada Militar, que também abordou o declarante e seu amigo, e deram voz de prisão.

ALBERTO ROBEN HILBERT, também acompanhado por advogado, declarou que estava em um jogo de futebol em São Francisco de Paula e dirigiu-se para Igrejinha.

Durante o trajeto, encontrou três rapazes que pediram carona para o Centro de Igrejinha. Alguns minutos após os indivíduos embarcarem, o declarante foi abordado pela Brigada Militar, sendo preso. Afirmou que não sabia que os rapazes tinham participado de algum crime e não sabia que algum deles estava armado. Esclareceu que a arma encontrada em seu veículo não é sua.

LUCIANO VIEIRA DA SILVA DO PRADO e DIEGO DA ROSA estiveram acompanhados por advogado e não prestaram declarações, reservando-se para manifestação somente em juízo.

A vítima D.A. relatou que estava no balcão de sua locadora quando suspeitou de 04 (quatro) indivíduos que cruzaram pela frente do local. Eles retornaram e entraram na locadora, distribuindo-se no local. Um deles, DIEGO DA ROSA, veio e rendeu a vítima e seu marido, que estava atrás da declarante. Dois foram para a saída e outro rendeu o cliente da locadora. O assaltante DIEGO sacou uma arma prateada, apontando-a para a vítima C. e falou: “é um assalto. Não façam nada.”. Seguiu perguntando: “cadê o cofre do mercado?”. A declarante, então, pegou uma caixa de sapatos usada para guardar o dinheiro e deixou em cima do balcão. Não soube precisar a quantia em dinheiro que havia na caixa. O assaltante subtraiu três aparelhos celulares (um da locadora, um da vítima declarante e um de seu marido).

De posse dos celulares e da caixa com o dinheiro os assaltantes foram embora.

Reconheceu DIEGO DA ROSA e JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES, aquele, como sendo o assaltante que deu as ordens e portava a arma cromada; este, como quem parou atrás do cliente da locadora.

A vítima C. I. M. relatou que estava atrás da vítima D., próximo à porta do banheiro, quando entraram no local 04 (quatro) indivíduos, sendo que o assaltante DIEGO DA ROSA veio em sua direção, apontando uma arma cromada e anunciando o assalto.

DIEGO subtraiu celulares e uma caixa de sapatos contendo dinheiro. Após a ação, os assaltantes saíram tranquilamente. Reconheceu DIEGO DA ROSA como quem portava uma arma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

prateada e veio em sua direção, bem como deu as ordens do assalto. Reconheceu JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES como sendo o assaltante que rendeu o cliente que estava no local no momento do assalto.

Da análise do expediente, depreendem-se veementes indícios a recomendar a manutenção da custódia dos flagrados.

A materialidade encontra-se concretizada através de autos de apreensão, auto de restituição (dinheiro e celular), auto de funcionalidade de arma de fogo.

Outrossim, há indícios contundentes quanto à autoria atribuída aos flagrados, notadamente por terem sido reconhecidos pelas vítimas e pelo contexto das abordagens e prisões, inclusive ocorrendo troca de tiros com a polícia militar, com apreensão da res furtivae em poder de um dos flagrados e no veículo tripulado por eles, juntamente com armas de fogo, uma delas no chão do carona.

Embora JOINE RAFAEL tenha declarado que estava a pé com o amigo ALBERTO JUNIOR, próximo à boate da Fátima (que estaria fechada), usando drogas, por admitir ser usuário, foi reconhecido pelas vítimas como sendo o assaltante que rendeu o cliente que estava na locadora no momento do assalto.

O delito de furto qualificado tem pena máxima cominada superior a 04 anos de reclusão (art. 313, I, do CPP).

Faz-se necessária a custódia preventiva para a garantia da ordem pública, especialmente porque delitos desta espécie, cometidos com violência e grave ameaça à pessoa, exercida com arma de fogo, em pleno centro da cidade, durante o dia, abalam sobremaneira uma comunidade pequena como Igrejinha. O modo de agir, ainda, revela o destemor dos flagrados.

Consigno que o fato atribuído aos flagrados, ao menos por ora, não permite a concessão de qualquer das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, trazidas pela Lei nº 12.403/11.

Assim, visando à garantia da ordem pública, ante a perturbação social provocada pelo delito de roubo duplamente majorado, entendo deva ser decretada a segregação dos flagrados.

Isso posto, converto a prisão em flagrante em PRISÃO PREVENTIVA de DIEGO DA ROSA, JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES, ALBERTO ROSEN HILBERT, ALBERTO ROSEN HILBERT JUNIOR, LUCIANO VIEIRA DA SILVA e RAFAEL NUNES ZIMER, forte nos arts. 310, 312 e 313, todos do Código de Processo Penal.

Autorizo o servidor plantonista a firmar os documentos pertinentes por minha ordem.

Comunique-se.

Intimem-se.

Venha o inquérito policial no prazo legal.

Vista ao Ministério Público.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diligências legais.

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a segregação cautelar do paciente, destacando-se (e-STJ fls. 59/60):

[...]

Há prova suficiente da existência do crime, consistente nas declarações das vítimas, que narraram estar na locadora, quando adentraram quatro indivíduos, um deles portando arma de fogo, anunciou o assalto, e exigiu a entrega de dinheiro e celulares, outro abordou um cliente que estava no estabelecimento comercial, bem como, indícios suficientes de autoria, pela apreensão dos bens subtraídos em poder de um dos assaltantes e pelo reconhecimento efetuado pelos ofendidos perante a autoridade policial.

No caso concreto, a prisão preventiva foi baseada na garantia da ordem pública.

Ao exame dos documentos que acompanham a impetração, percebe-se a necessidade da medida, pois, o delito atribuído ao paciente revestiu-se de violência e grave ameaça, com o emprego de arma de fogo, sendo que os policiais militares ao abordarem os assaltantes, estes efetuaram disparos de arma de fogo contra a guarnição, que revidou vindo a ferir um dos corréus.

A conduta imputada ao paciente, por si só, revela sua periculosidade social, na medida em que, além de estarem em grande número de agentes (quatro pela descrição das vítimas), um armado, cometeram o delito em plena luz do dia, em cidade interiorana, causando temor nos seus habitantes.”

Adiro a estes fundamentos e os adoto, também, como razões de decidir. As decisões que decretaram/mantiveram a prisão preventiva do paciente demonstraram a necessidade da medida extrema, destacando o *modus operandi* (o paciente e outros teriam anunciado assalto a um estabelecimento comercial, mediante grave ameaça exercida pelo emprego de arma de fogo, com rendição de todos que ali se encontravam e subtração de diversos bens; empreenderam fuga, com troca de veículos, houve perseguição pela autoridade policial, disparos de arma de fogo e reconhecimento de parte deles pelas vítimas), revelando a periculosidade social do agente e a necessidade de garantia da ordem pública.

Demonstrando o magistrado, de forma efetiva, as circunstâncias concretas ensejadoras da decretação da prisão preventiva, não há que se falar em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ilegalidade da segregação cautelar em razão de deficiência na fundamentação (Precedentes) (HC n. 63.237/SP, Relator Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/3/2007, DJ 9/4/2007).

Com efeito, se a conduta do agente – seja pela gravidade concreta da ação, seja pelo próprio modo de execução do crime – revelar inequívoca periculosidade, imperiosa a manutenção da prisão para a garantia da ordem pública, sendo despiciendo qualquer outro elemento ou fator externo àquela atividade (HC n. 296.381/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 26/8/2014, DJe 4/9/2014).

O decreto prisional encontra-se [portanto] devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam que a liberdade dos pacientes acarretaria risco à ordem pública, notadamente por se tratar, em tese, de delito de roubo majorado, tendo em vista o 'modus operandi' do delito praticado com emprego de arma de fogo e em concurso de agentes, o que evidencia a periculosidade social dos agentes, circunstâncias aptas a justificar a imposição da segregação cautelar, a fim de assegurar a ordem pública, a conveniência da instrução criminal e a aplicação da lei penal (Precedentes) (HC n. 323.088/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 1/10/2015, DJe 9/10/2015).

Registre-se, por fim, que as condições subjetivas favoráveis do recorrente, por si sós, não obstam a segregação cautelar, quando presentes os requisitos legais para a decretação da prisão preventiva.

Lado outro, é prematuro, neste momento processual, aferir eventual violação do princípio da homogeneidade/proporcionalidade, tendo em vista a impossibilidade de dedução do regime prisional que seria imposto ao paciente, em caso de eventual condenação. Essa análise somente deverá ser feita após a instrução completa do processo e ampla dilação probatória, respeitando-se os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Nesse sentido:

RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MAJORADO (CONCURSO DE AGENTES E EMPREGO DE ARMA DE FOGO) E RECEPÇÃO. PRISÃO PREVENTIVA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. MODUS OPERANDI. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DO ART. 319 DO CPP. INVIABILIDADE. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico (art. 5º, LXI, LXV e LXVI, da CF). Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

2. Caso em que as instâncias ordinárias destacaram a necessidade da medida para a garantia da ordem pública, em razão da gravidade concreta do delito e da periculosidade do acusado, evidenciados especialmente pelo modus operandi empregado na prática do delito (roubo cometido em concurso de agentes, mediante emprego de arma de fogo e com exacerbada violência e agressividade relatada pela vítima) justificando-se, nesse contexto, a segregação cautelar como forma de resguardar a ordem pública.

3. **Condições subjetivas favoráveis ao recorrente não são impeditivas à decretação da prisão cautelar, caso estejam presentes os requisitos autorizadores da referida segregação. Precedentes.**

4. Mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão; o contexto fático indica que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Recurso ordinário improvido.

(RHC 85.764/SP, minha relatoria, QUINTA TURMA, julgado em 22/08/2017, DJe 01/09/2017, grifo nosso).

[...] VI - **Condições pessoais favoráveis, tais como primariedade, ocupação lícita e residência fixa, não têm o condão de, por si sós, garantirem ao paciente a revogação da prisão preventiva se há nos autos elementos hábeis a recomendar a manutenção de sua custódia cautelar.** Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, o que ocorre na hipótese. Recurso ordinário não provido. (RHC 86.165/AL, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

julgado em 15/08/2017, DJe 23/08/2017, grifo nosso)

Por fim, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade concreta do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública.

Comprovada a materialidade do delito e havendo indícios suficientes da autoria, reputo legítima a segregação cautelar do paciente porquanto amparada nas circunstâncias efetivas do caso concreto e na garantia da ordem pública, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal.

Demonstrados, portanto, os pressupostos e motivos autorizadores da custódia cautelar, elencados no art. 312 do Código de Processo Penal, não se vislumbra constrangimento ilegal a ser reparado, de ofício, por este Superior Tribunal de Justiça.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2017/0264768-6

HC 420.441 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00019920620178210142 14221700008391 15040220173660 19920620178210142
36602017

EM MESA

JULGADO: 05/12/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA IRANEIDE OLINDA SANTORO FACCHINI

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: LUIS AUGUSTO BRINGMANN
ADVOGADO	: LUÍS AUGUSTO BRINGMANN - RS105416
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: ALBERTO ROBEN HILBERT JUNIOR (PRESO)
CORRÉU	: JOINE RAFAEL BAGINSKI RODRIGUES
CORRÉU	: ALBERTO ROBEN HILBERT
CORRÉU	: LUCIANO VIEIRA DA SILVA DO PRADO
CORRÉU	: DIEGO DA ROSA
CORRÉU	: RAFAEL NUNES ZIMMER

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.